Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento: 763978 do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE Habeas Corpus Criminal Nº 0003943-46.2023.8.27.2700/T0 RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE PACIENTE: WEMERSON FERNANDES DA SILVA ADVOGADO (A): ANETHY KRISHNA GONCALVES (OAB GO059476) IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS -VOTO EMENTA: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO Tocantinópolis TENTADO. ART. 121, § 2º, INCISOS I E IV, C/C ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL (MOTIVO TORPE E RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA). FUGA DO DISTRITO DA CULPA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PROVA DA MATERIALIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 312 e 313 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 1. Presente nos autos provas da materialidade e indícios suficientes de autoria (fumus comissi delicti), bem como os requisitos preconizados nos artigos 312 (periculum libertatis) e 313 3 do Código de Processo Penal l (condição de admissibilidade), não há que se falar em constrangimento ilegal. 2. Verifica-se que a decisão que manteve a prisão cautelar encontra-se devidamente fundamentada, em observância ao art. 93, IX, da CF, bem como atende ao disposto no art. 315, $\S 1^{\circ}$, do CPP, a qual foi mantida para assegurar a aplicação da lei penal, porquanto o réu evadiu-se do distrito da culpa logo após os fatos. 3. A fuga do autor logo após o cometimento do suposto homicídio qualificado, em sua forma tentada, justifica a decretação da prisão preventiva, com fundamento na garantia da aplicação da lei penal. 4. Na hipótese, o paciente chegou a ser interrogado perante a Autoridade Policial, oportunidade em que confessou o delito, de modo que era inconteste que tinha pleno conhecimento da investigação criminal contra si e de que poderia vir a ser processado, de modo que, nesse contexto, restou evidenciado que o paciente evadiu-se do distrito da culpa e permaneceu nessa situação de foragido até o momento de sua prisão no Estado de Goiás, subsistindo a necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal e o regular trâmite processual. 5. Assim, revestese de legalidade a decisão que decreta a segregação cautelar do paciente, quando presentes as circunstâncias autorizadoras da prisão preventiva. 6. Preenchida também a condição de admissibilidade da prisão preventiva, prevista no inciso I, do art. 313, do Código de Processo Penal, uma vez que a conduta em tese praticada é punida com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos. 7. Eventuais condições pessoais favoráveis não possuem o condão de, isoladamente, obstar a segregação cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da medida extrema. 8. Registra-se, outrossim, que a segregação mantida não infringirá o princípio constitucional da presunção de inocência, por ter caráter meramente cautelar e se justificar, obviamente, pela presença dos requisitos legais. 9. Ordem denegada. VOTO A impetração é própria, a tempestividade é nata e independe de preparo, motivo pelo qual dela CONHEÇO. Conforme relatado, trata-se de Habeas Corpus impetrado pela advogada Anethy Krishna Gonçalves, em favor de WEMERSON FERNANDES DA SILVA, apontando como autoridade coatora o JUÍZO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS. Segundo a denúncia, na madrugada do dia 16 de outubro de 2005, na cidade de Tocantinópolis, o ora paciente, agindo voluntariamente e consciente da ilicitude do ato praticado, com animus necandi, mediante uso de uma arma branca, tipo faca, desferiu um golpe na região abdominal da vítima Francisco Almeida de Carvalho, produzindo as lesões corporais descritas no Laudo Pericial, somente não ocasionando a morte do ofendido por circunstâncias alheias à sua vontade. Ainda conforme

a denúncia, o crime foi motivado por vingança, porquanto o autor imaginava que a vítima teria sido a responsável por uma notícia crime feita na polícia local, resultando na prisão do paciente, dias antes à data do fato. O réu utilizou recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima, consistente na surpresa do golpe desferido no momento em que foi abordada pelo acusado. No presente habeas corpus, a impetrante relata que o paciente foi preso em 01/03/2023, por força de mandado de prisão expedido pela autoridade coatora, encontrando-se atualmente na unidade prisional de Aparecida de Goiânia-GO, e que, embora tivesse formulado pedido de revogação da prisão, o pedido fora negado de forma genérica. Sustenta a ausência de periculum libertatis, porquanto a gravidade abstrata do delito não ostenta motivo suficiente para manutenção do decreto prisional, não estando presentes os requisitos para a prisão preventiva, especialmente diante do cabimento de medidas cautelares alternativas. Alega que o paciente é detentor de bons antecedentes, endereço certo, emprego fixo e que, não obstante o passado conturbado, atualmente trata-se de pessoa íntegra, e há muito tempo não possui qualquer anotação em sua ficha criminal, devendo prevalecer a presunção de inocência, diante da inexistência de processo com trânsito em julgado. Ao final, requer a concessão da ordem e consequente expedição do alvará de soltura. Após regular distribuição, o pedido liminar foi indeferido (evento 2). Instada a se manifestar a Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (evento 8). Como cediço, a ação autônoma de habeas corpus tem cabimento sempre que alguém estiver sofrendo ou na iminência de sofrer constrangimento ilegal na sua liberdade de locomoção (art. 5º, LXVIII, CF). Outrossim, no tocante à prisão cautelar, é inegável que a mesma deve ser medida de exceção. Prevalecem os princípios constitucionais da presunção de inocência e da liberdade provisória (artigo 5º, LVII e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como estejam preenchidos os requisitos dos artigos 312 e 313 do CPP (fumus comissi delicti e periculum libertatis), e desde que não seja hipótese de prisão domiciliar (art. 318 do CPP) e nem da aplicação de medidas cautelares (art. 319, CPP). Depreende-se da decisão atacada, e dos demais elementos coligidos ao feito, que o paciente teve sua prisão preventiva decretada em decorrência da suposta prática de homicídio qualificado, em sua forma tentada. Na análise permitida, a materialidade e os indícios de autoria estão demonstrados pelo boletim de ocorrência, Laudo de Exame de Corpo de Delito, confissão extrajudicial do réu e depoimentos testemunhais colhidos pela autoridade policial (evento 01, INO4 e LAU4, autos principais). Não obstante as assertivas da impetrante acerca da ausência de fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, de se ver que o Magistrado consignou que o paciente não foi encontrado no endereço fornecido nos autos e, citado por edital, não compareceu em juízo para responder ao processo. Com efeito, o magistrado registrou a necessidade de decretação da prisão preventiva para garantia da aplicação da lei penal, determinando a suspensão do processo do processo e do curso do prazo prescricional pelo tempo da prescrição prevista para o crime do qual está sendo acusado. Portanto, ainda que sucinta, depreende-se, pois, que a decisão que decretou a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada, veja-se: "Estabelece o Código de Processo Penal a respeito da matéria deduzida nos autos: Art. 366. Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir

advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312. O Superior Tribunal de Justiça tem o verbete sumular 415 com o seguinte teor: O período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada. É de revelo a pretensão guando requer a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, uma vez que o acusado foi citado por edital e não constituiu advogado, razão pela qual defiro o pedido do Ministério Público nesse sentido. Contudo, a colheita de prova por antecipação representa redução da garantia constitucional de ampla defesa, já que não será dada ao acusado a oportunidade de se defender. A rigor, o acusado deve estar presente aos atos da instrução criminal e auxiliar seu defensor, por esta razão é que tal medida é restrita às provas consideradas urgentes não bastando a alegação genérica de que as testemunhas esqueçam detalhes importantes ou mudem de endereço. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça estabelece na súmula 455: A decisão que determina a produção antecipada de provas com base no artigo 366 do CPP deve ser concretamente fundamentada, não a justificando unicamente o mero decurso do tempo. No caso, não ficou demonstrado o risco que a prova cuja antecipação é requerida não possa ser produzida mais tarde no processo, pois o que a legislação determina é que apenas as provas consideradas urgentes possam ter sua produção antecipada, não bastando para tanto afirmações genéricas de esquecimento ou mudança de endereço para justificar a antecipação. Além disso, é forte a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça de que causa constrangimento a decisão que aceita a produção antecipada de provas e se limita somente a justificá-la em torno da alegação de temporalidade da memória. O art. 366 do CPP afirma que a determinação da colheita antecipada de prova deve vir lastreada por motivação eficiente, demonstração de urgência, o que equivale mutatis mutandis a compreendê-la na linha de comprovação do pressuposto cautelar do periculum in mora. Assim, a produção antecipada exige mais que presunções, deve suster-se por meio de efetiva evidência de sua necessidade e utilidade. (HC 57.241—SP e HC 76.831-SP). Ante o exposto, determino a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, indeferindo a produção de antecipada de provas, sem prejuízo de nova determinação caso exista motivação idônea que comprove a urgência do procedimento. Relativamente ao pedido de prisão preventiva a simples ausência de localização do réu para citação, apesar de não constituir fundamento exclusivo para a imposição da prisão preventiva, no caso dos autos há comprovada evasão do acusado para evitar eventual decreto condenatório. O crime foi grave e possui pena punível com reclusão. Na espécie o réu não foi encontrado para ser citado pessoalmente, não atendeu ao chamamento editalício e nem constituiu defensor, dando ensejo à suspensão da ação penal e do prazo prescricional. O acusado permanece em local incerto e não sabido desde a data do fato, circunstâncias que bem demonstram sua real intenção de tumultuar a instrução criminal e furtar-se à aplicação da lei penal, autorizando a preventiva. A evasão do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada e que perdura até o momento é fundamentação suficiente a embasar o decreto de prisão preventiva para garantir a aplicação da lei penal, especialmente porque incabível a substituição da medida por outra." (evento 8, autos de origem) Ao que se extrai da decisão supra, bem se vê que o decisum apresentou fundamentação concreta e suficiente para afastar a alegação defensiva. Ora, o paciente chegou a ser interrogado perante a Autoridade

Policial, oportunidade em que confessou o delito, de modo que era inconteste que tinha pleno conhecimento da investigação criminal contra si e de que poderia vir a ser processado. Nesse contexto, restou evidenciado que o paciente evadiu-se do distrito da culpa e permaneceu nessa situação de foragido até o momento de sua prisão no Estado de Goiás, subsistindo a necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal e o regular trâmite processual. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. RÉU QUE PERMANECEU FORAGIDO. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ. 2. Na hipótese, aponta-se que o acusado chegou a um bar muito alterado, ocasião em que começou a xingar e agredir a proprietária do estabelecimento. Após a intervenção de terceiros, o acusado se evadiu do local, porém voltou alguns instantes após, munido de uma faca. Iniciou-se então uma discussão no estabelecimento, o que motivou uma luta corporal entre o agravante e a vítima (que havia se aproximado buscando intervir na discussão), a qual, todavia, acabou sendo atingida por três facadas, no baço, no glúteo e no peito do lado direito, desferidas pelo acusado, situação que culminou com o óbito da vítima, tendo o agravante se evadido do local logo após o ocorrido. 3. Caso as instâncias ordinárias destacaram a necessidade da medida extrema, tendo em vista não apenas as circunstâncias concretas do delito, as quais evidenciam a gravidade concreta do delito, mas também a constatação de que, frustradas as tentativas de localização do agravante, o acusado encontra-se em local incerto e não sabido, tornando evidente suas intenções de se esquivar do cumprimento da lei. Prisão preventiva devidamente justificada para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do CPP. 3. Ora, "nos termos da jurisprudência desta Quinta Turma, a evasão do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos e reconhecida pelas instâncias ordinárias, constitui motivação suficiente a justificar a preservação da segregação cautelar para garantir a aplicação da lei penal" (AgRg no RHC n. 117.337/CE, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 21/11/2019, DJe 28/11/2019). Prisão preventiva devidamente justificada para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do CPP. 4. Alegações concernentes à suposta falha no procedimento do Juízo quanto à localização do acusado em seu endereço correto, não foram enfrentadas pelo Tribunal de Justiça de origem no ato apontado coator, nem em sede de embargos declaratórios, mostrando-se inviável, portanto, a análise da questão diretamente por essa Corte Superior, sob pena de indevida e vedada supressão de instância. 5. Condições subjetivas favoráveis ao agravante não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes. 6. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; o contexto fático indica que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública. Precedentes. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRq no HC n. 748.113/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 27/6/2022.) grifei AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS, UM CONSUMADO E O OUTRO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DE MATERIALIDADE. REEXAME PROBATÓRIO. VIA ELEITA INADEQUADA. TESE DE QUE A AMEAÇA DE MORTE PROFERIDA PELA CORRÉ, À VÍTIMA SOBREVIVENTE, NÃO PODE SER INDICATIVO DE PERICULOSIDADE DO RECORRENTE. DECRETO PRISIONAL QUE NÃO IMPUTOU TAL AMEACA AO AGRAVANTE. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DECRETADA COM BASE NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. RISCO À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Constatada pelas instâncias ordinárias a existência de prova suficiente para instaurar a ação penal, reconhecer que os indícios de materialidade e autoria do crime são insuficientes para justificar a custódia cautelar implicaria afastar o substrato fático em que se ampara a acusação, o que, como é sabido, não é possível na estreita e célere via do habeas corpus e de seu respectivo recurso. 2. Afasta-se a alegação de que a prisão preventiva foi decretada com fundamento na periculosidade do Recorrente em razão de ameaça feita pela Corré à ofendida sobrevivente, pois, do decreto prisional, observa-se que tal fato foi imputado somente à comparsa do Acusado. 3. A gravidade em concreto do delito - devidamente consignada pelas instâncias ordinárias evidencia a periculosidade do Réu e justifica a manutenção da custódia preventiva, sem olvidar o fato de que a medida extrema é necessária para evitar risco à instrução processual e à aplicação da lei penal, pois o Recorrente se encontra evadido. 4. O Acusado, em razão de motivo fútil (briga anterior), teria ido à residência das Vítimas juntamente com outra Agente e, de forma fria e cruel, no escuro e mediante o uso apenas da lanterna de um celular, teria surpreendido o casal em horário noturno e, violentamente, atentado contra a vida de ambos a facadas, logrando êxito em matar um deles, deixando a companheira ferida. Posteriormente, evadiuse do distrito da culpa. 5. Demonstrada pelas instâncias originárias, com expressa menção às peculiaridades do caso concreto, a necessidade da imposição da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal. 6. A existência de condições pessoais favoráveis — tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa — não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela. 7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 147.821/PB, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 16/5/2022.) destaquei Portanto, vislumbra-se que o ergástulo cautelar está motivado em pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Ademais, o crime imputado ao paciente possui pena máxima que ultrapassa 4 anos de reclusão, hipótese esta que se adéqua ao previsto no art. 313, I, do CPP1. No tocante a existência de eventuais condições pessoais favoráveis, já se tornou pacífico na doutrina e na jurisprudência, que estas, por si sós, não têm o condão de, isoladamente, obstar a prisão processual, uma vez que, como já argumentado, estão presentes no caso concreto outras circunstâncias autorizadoras da referida constrição provisória. Nesse sentido: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO TENTADO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA.

GRAVIDADE CONCRETA, PERICULOSIDADE SOCIAL, MODUS OPERANDI, GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) 3. Caso em que a prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal para garantia da ordem pública em razão da periculosidade social do paciente, evidenciada pelas circunstâncias concretas extraídas do crime - o réu, juntamente com outros 7 indivíduos, todos armados e integrantes da organização criminosa denominada PCC, invadiram o quintal da residência da vítima e efetuaram diversos disparos em direção à sua casa. Registrou-se, ainda, que o fato foi motivado por vingança, pois a vítima teria matado dois integrantes da facção. 4. As condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. 5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública. 6. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC 608.243/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/09/2020, DJe 28/09/2020) - grifei Vale salientar que, consoante alhures destacado nos julgados supra, a segregação mantida não infringirá o princípio constitucional da presunção de inocência, por ter caráter meramente cautelar e se justificar, obviamente, pela presença dos requisitos contidos nos aludidos dispositivos legais, À propósito: HABEAS CORPUS, PROCESSUAL PENAL, HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA FALTA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTES QUE SE EVADIRAM DO DISTRITO DA CULPA. NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. (...) 4. Não há ofensa ao princípio da presunção de inocência quando a prisão preventiva é decretada com fundamento em indícios concretos de autoria e materialidade delitiva extraídos dos autos da ação penal, como no caso em apreço. 5. Ordem de habeas corpus denegada. (STJ - HC 487.591/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 02/09/2019) — grifei Quanto à aplicação de medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, tenho que melhor sorte não assiste à impetrante. Isso porque, conforme dito alhures, revela-se a necessidade de se manter a prisão preventiva ora fustigada, pelo que a aplicação de outras medidas cautelares diversas do acautelamento não seria suficiente diante das peculiaridades do caso concreto. Desta forma, cotejando o arcabouço probatório evidencia-se o fumus commissi delicti, porquanto, extraem-se dos autos prova da materialidade, além de indícios suficientes de autoria que recaem em desfavor do paciente. O periculum libertatis, por sua vez, restou sobejamente demonstrado na decisão que decreta a prisão preventiva, cuja fundamentação não se identifica qualquer ilegalidade, porquanto amparada nos pressupostos e requisitos previstos no artigo 312 e 313 do Código de Processo Penal. Desta forma, não vislumbro qualquer constrangimento a que possa o paciente encontrar-se submetido, devendo ser mantida a prisão preventiva. Ante o exposto, voto no sentido de, acolhendo o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, DENEGAR A ORDEM impetrada. Documento eletrônico assinado por ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador

763978v3 e do código CRC 2fcbf352. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Data e Hora: 3/5/2023, às 1. Art. 313, CPP. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I — nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; 0003943-46.2023.8.27.2700 763978 .V3 Documento: 763980 Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE Habeas Corpus Criminal Nº 0003943-46.2023.8.27.2700/T0 RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE PACIENTE: WEMERSON FERNANDES DA SILVA ADVOGADO (A): ANETHY KRISHNA GONCALVES (OAB GO059476) IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS -EMENTA: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO OUALIFICADO TENTADO. Tocantinópolis ART. 121, § 2º, INCISOS I E IV, C/C ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL (MOTIVO TORPE E RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA). FUGA DO DISTRITO DA CULPA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PROVA DA MATERIALIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PRESENCA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 312 e 313 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 1. Presente nos autos provas da materialidade e indícios suficientes de autoria (fumus comissi delicti), bem como os requisitos preconizados nos artigos 312 (periculum libertatis) e 313 3 do Código de Processo Penal l (condição de admissibilidade), não há que se falar em constrangimento ilegal. 2. Verifica-se que a decisão que manteve a prisão cautelar encontra-se devidamente fundamentada, em observância ao art. 93, IX, da CF, bem como atende ao disposto no art. 315, § 1º, do CPP, a qual foi mantida para assegurar a aplicação da lei penal, porquanto o réu evadiu-se do distrito da culpa logo após os fatos. 3. A fuga do autor logo após o cometimento do suposto homicídio qualificado, em sua forma tentada, justifica a decretação da prisão preventiva, com fundamento na garantia da aplicação da lei penal. 4. Na hipótese, o paciente chegou a ser interrogado perante a Autoridade Policial, oportunidade em que confessou o delito, de modo que era inconteste que tinha pleno conhecimento da investigação criminal contra si e de que poderia vir a ser processado, de modo que, nesse contexto, restou evidenciado que o paciente evadiu-se do distrito da culpa e permaneceu nessa situação de foragido até o momento de sua prisão no Estado de Goiás, subsistindo a necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal e o regular trâmite processual. 5. Assim, revestese de legalidade a decisão que decreta a segregação cautelar do paciente, quando presentes as circunstâncias autorizadoras da prisão preventiva. 6. Preenchida também a condição de admissibilidade da prisão preventiva, prevista no inciso I, do art. 313, do Código de Processo Penal, uma vez que a conduta em tese praticada é punida com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos. 7. Eventuais condições pessoais favoráveis não possuem o condão de, isoladamente, obstar a segregação cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da medida extrema. 8. Registra-se, outrossim, que a segregação mantida não infringirá o princípio constitucional da presunção de inocência, por ter caráter meramente cautelar e se justificar, obviamente, pela presença dos requisitos legais. 9. Ordem denegada. ACÓRDÃO A Egrégia 1º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, acolhendo o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, DENEGAR A ORDEM impetrada, nos termos do voto da Relatora, Votaram acompanhando a Relatora os Desembargadores, Marco Anthony Steveson Villas Boas, Eurípedes Lamounier e Adolfo Amaro Mendes e o Juíz Jocy Gomes de Almeida.

Representou a Procuradoria Geral de Justiça nesta Instância a Procuradora: Drª. Maria Cotinha Bezerra Pereira. Palmas, 24 de abril de 2023. Documento eletrônico assinado por ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereco eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 763980v6 e do código CRC 3485cdae. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Data e Hora: 9/5/2023, às 17:2:17 0003943-46.2023.8.27.2700 763980 .V6 Documento: 763957 Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE Habeas Corpus Criminal Nº 0003943-46.2023.8.27.2700/T0 RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE PACIENTE: WEMERSON FERNANDES DA SILVA ADVOGADO (A): ANETHY KRISHNA GONCALVES (OAB GO059476) IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS -Tocantinópolis RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus impetrado pela advogada Anethy Krishna Gonçalves, em favor de WEMERSON FERNANDES DA SILVA, apontando como autoridade coatora o JUÍZO DA 3º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS. Segundo a denúncia, na madrugada do dia 16 de outubro de 2005, na cidade de Tocantinópolis, o ora paciente, agindo voluntariamente e consciente da ilicitude do ato praticado, com animus necandi, mediante uso de uma arma branca, tipo faca, desferiu um golpe na região abdominal da vítima Francisco Almeida de Carvalho, produzindo as lesões corporais descritas no Laudo Pericial, somente não ocasionando a morte do ofendido por circunstâncias alheias à sua vontade. Ainda conforme a denúncia, o crime foi motivado por vingança, porquanto o autor imaginava que a vítima teria sido a responsável por uma notícia crime feita na polícia local, resultando na prisão do paciente, dias antes à data do fato. O réu utilizou recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima, consistente na surpresa do golpe desferido no momento em que foi abordada pelo acusado. No presente habeas corpus, a impetrante relata que o paciente foi preso em 01/03/2023, por força de mandado de prisão expedido pela autoridade coatora, encontrando-se atualmente na unidade prisional de Aparecida de Goiânia-GO, e que, embora tivesse formulado pedido de revogação da prisão, o pedido fora negado de forma genérica. Sustenta a ausência de periculum libertatis, porquanto a gravidade abstrata do delito não ostenta motivo suficiente para manutenção do decreto prisional, não estando presentes os requisitos para a prisão preventiva, especialmente diante do cabimento de medidas cautelares alternativas. Alega que o paciente é detentor de bons antecedentes, endereço certo, emprego fixo e que, não obstante o passado conturbado, atualmente trata-se de pessoa íntegra, e há muito tempo não possui qualquer anotação em sua ficha criminal, devendo prevalecer a presunção de inocência, diante da inexistência de processo com trânsito em julgado. Ao final, requer a concessão da ordem e consequente expedição do alvará de soltura. Após regular distribuição, o pedido liminar foi indeferido (evento 2). Instada a se manifestar a Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (evento 8). É o relatório do essencial. Em mesa para julgamento, nos termos do disposto no art. 38, inciso IV, alínea "a", Documento eletrônico assinado por ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no

endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 763957v2 e do código CRC a03eefe4. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Data e Hora: 13/4/2023, às 11:30:11 0003943-46.2023.8.27.2700 Extrato de Ata Poder Judiciário Tribunal de Justica do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 24/04/2023 Habeas Corpus Criminal Nº 0003943-46.2023.8.27.2700/TO RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PROCURADOR (A): MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA PACIENTE: WEMERSON FERNANDES DA SILVA ADVOGADO (A): ANETHY KRISHNA IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara GONCALVES (OAB G0059476) Criminal - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - Tocantinópolis Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 1º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, ACOLHENDO O PARECER DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, DENEGAR A ORDEM RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Votante: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Votante: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA Votante: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER Votante: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES Votante: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA Secretário